

## VOTO-VISTA

### O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), tendo como objeto os §§ 2º e 3º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007.

Eis o teor dos dispositivos questionados:

“ **Cláusula vigésima primeira** Os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com EAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13.

§ 2º **Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o caput na saída isenta ou não tributada de EAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.**

§ 3º **Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade federada remetente do EAC ou do B100**” (grifo nosso).

Relata o requerente que o **caput** da cláusula vigésima primeira em questão estabelece o diferimento do ICMS devido na compra do etanol anidro combustível (EAC) e do biodiesel B100 por distribuidora de combustíveis, postergando o pagamento desse tributo para o momento da saída da gasolina C (resultante da mistura do EAC com a gasolina A, adquirida de refinarias) ou do óleo diesel B (resultante da mistura do biodiesel B100 com óleo diesel A).

Contudo, diz que os parágrafos impugnados estabelecem o encerramento desse diferimento nas hipóteses de saída isenta ou não tributada do EAC ou do biodiesel B100, inclusive para distribuidoras situadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e demais Áreas de Livre Comércio. Nessa toada, afirma que as distribuidoras localizadas nessas

áreas e na ZFM acabam não podendo usufruir do diferimento, o que subverteria a lógica do sistema.

Entende haver violação do art. 40 do ADCT. Sustenta que a ZFM foi concebida, como área de livre comércio e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de “fomentar investimentos em uma região que então era inóspita, com um mercado consumidor diminuto e de baixa renda, longe dos grandes centros, com pouca infraestrutura, dificuldades de transporte e comunicação, mão-de-obra escassa e desqualificada”.

Assevera que o constituinte, atento às particularidades da ZFM, a preservou com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo inicial de 25 anos, o qual foi postergado (EC nºs 42/03 e 83/14).

Argumenta que os incentivos fiscais relacionados com a ZFM “foram recepcionados e alçados à estatura constitucional”. Cita a ADI nº 310/DF e afirma não ser facultada a edição de convênios que contrariem o texto constitucional. Menciona a ADI nº 4.254. De maneira sintética, consigna que as normas impugnadas resultam em que as empresas da ZFM “sejam colocadas em posição de desvantagem frente aos concorrentes localizados nas demais regiões do país, o que causa um verdadeiro desestímulo à economia local”.

Sustenta também haver ofensa ao art. 150, II, da Constituição Federal. Nesse ponto, registra que os benefícios da ZFM, recepcionados pelo texto constitucional, se prestariam justamente “a homenagear o princípio da isonomia”. Cita o RE nº 592.891.

Igualmente entende existir violação do art. 152 da Constituição Federal, que estabelece a vedação à criação de diferença de tratamento tributário entre contribuintes em razão de sua localização. Nesse contexto, assevera que as normas questionadas criaram tratamento desprivilegiado para os estabelecimentos situados na ZFM e nas demais Áreas de Livre Comércio.

Outrossim, aduz ter havido transgressão do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois as distribuidoras de combustíveis que se instalaram na ZFM e nas demais Áreas de Livre Comércio fizeram isso com a confiança de que gozariam do tratamento tributário mais favorável.

Ademais, defende que o art. 225 da Constituição Federal foi desrespeitado. Diz que “[o] compromisso de atingir 50% da matriz energética limpa em 2030 passa pelo fortalecimento e ampliação dos programas como o do etanol, quanto, o do biodiesel”.

O Ministro de Estado da Economia prestou informações com amparo em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em síntese, destaca a posição de neutralidade do Ministério da Economia e o fato de o convênio em alusão ter sido regularmente aprovado, nos termos do Regimento Interno do CONFAZ.

O Advogado-Geral da União se manifestou pela constitucionalidade das normas impugnadas.

O parecer do Procurador-Geral da República foi pela procedência do pedido, a fim de que sejam declaradas inconstitucionais as normas hostilizadas.

Na sessão de 18/11/2022 a 25/11/2022, votou o Relator, Ministro **Nunes Marques**, pela procedência do pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a controvérsia.

É o relatório.

### **Da introdução**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, tendo como objeto os §§ 2º e 3º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/07, parágrafos esses transcritos alhures.

Alega o requerente que tais normas violam o art. 40 do ADCT bem como os arts. 5º, XXXVI; 150, II; 152 e 225 da Constituição Federal.

Para a boa compreensão da controvérsia, faço breves considerações sobre a tributação dos combustíveis envolvidos na discussão, considerando as regras previstas nesse convênio.

## Do regime de tributação previsto na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/07

A gasolina C vendida pelas distribuidoras de combustíveis para os postos revendedores é resultado da mistura da gasolina A e do etanol anidro combustível (EAC), adquiridos (por aquelas) de refinarias e de usinas ou destilarias, respectivamente.

Na essência, a tributação pelo ICMS desse EAC (vendido pelas usinas ou destilarias para as distribuidoras) está sujeita ao regime de diferimento ou suspensão de que trata o **caput** da cláusula vigésima primeira. Esse imposto é diferido ou suspenso para momento em que ocorrer a saída da gasolina C das distribuidoras, sendo “pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária” incidente sobre as subseqüentes operações.

Por seu turno, a incidência do ICMS sobre a gasolina C está sujeita ao regime da substituição tributária progressiva.

Toda essa sistemática proporciona, a grosso modo, certa concentração do sistema de apuração da tributação da cadeia econômica. A respeito desse ponto, **vide** o voto da Ministra **Ellen Gracie** na ADI nº 4.171/DF (lembrando, ainda, a existência de uma espécie de câmara de compensação administrada pelas refinarias).

A lógica dessa tributação também se aplica quanto ao óleo diesel B, que resulta da mistura do biodiesel B100 com o óleo diesel A. Nesse caso, o diferimento ou a suspensão de que trata o **caput** da cláusula vigésima primeira do convênio em alusão se aplica ao ICMS incidente sobre o biodiesel B100 adquirido pelas distribuidoras de combustíveis; e a substituição tributária progressiva aplica-se ao óleo diesel B.

O § 2º da cláusula vigésima primeira, por seu turno, estipula que, havendo isenção ou não tributação na saída do EAC ou do B100, inclusive para a ZFM e para as Áreas de Livre Comércio, fica encerrado citado diferimento ou suspensão do ICMS. O § 3º da mesma cláusula, por sua vez, preconiza que, na hipótese do parágrafo anterior, a distribuidora adquirente desses insumos deverá efetuar o pagamento desse imposto “à **unidade federada remetente** do EAC ou do B100” (grifo nosso).

Em tal hipótese de encerramento do diferimento ou da suspensão, há inequívoca necessidade de a distribuidora de combustíveis **efetivamente**

**pagar o imposto estadual** relativo à operação com o EAC ou com o B100, muito embora aquele § 2º faça alusão a existência de uma isenção ou não tributação.

Visto isso, passo a tratar da ZFM ante o art. 40 do ADCT.

### **Da Zona Franca de Manaus**

Estipula o art. 40 do ADCT que fica a ZFM mantida com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal. Como se sabe, esse prazo foi elástico: a EC nº 42 /03 acresceu dez anos, e a EC nº 83/14 cinquenta anos.

Consignei no julgamento da ADI nº 2.399/AM, amparando-me na jurisprudência prevalecente da Corte, que a eficácia desse dispositivo constitucional “ **depende da manutenção dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/1967** , sob pena de descaracterizar-se a Zona Franca de Manaus” (grifo nosso). Essa orientação constou da ementa da ADI nº 4.254 /SP, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia** . Nesse espeque, cabe investigar esses favores.

O Decreto-lei nº 288/67, como bem consignaram o Relator, Ministro **Nunes Marques** , e o Procurador-Geral da República, expressamente estabeleceu (art. 4º) que **equivale à exportação para o exterior , para todos os efeitos fiscais** , “a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro”.

É evidente que a expressão “para todos os efeitos fiscais” alcança o ICMS e que a equivalência em destaque (equivalência à exportação para o exterior) é, propriamente, um favor fiscal instituído pelo decreto-lei em referência, que deve, à luz da orientação prevalecente na Corte, ser mantido ante o art. 40 do ADCT. Ainda a respeito do assunto, vale conferir o voto do Ministro **Nelson Jobim** no julgamento da ADI nº 2.348/DF-MC:

“A Zona Franca de Manaus, por força do referido Decreto, é tratada como área estrangeira. Isso significa que vendas ou remessas de mercadorias, seja para consumo, seja para reexportação ou industrialização, enviadas para a Zona Franca de Manaus, são tratadas, repito, por força do Decreto-lei nº 288, como exportação para o exterior.

Diz expressamente: 'será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro'. Ou seja, toda a venda de mercadoria do território nacional, por exemplo, mercadorias originárias de São Paulo destinadas à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na Zona Franca, ou reexportação, são tratadas, pelo Decreto, para efeitos fiscais, como uma exportação brasileira para o estrangeiro".

No que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional é claro ao estabelecer que são **imunes as operações que destinem mercadorias para o exterior** (art. 155, § 2º, X, a), de modo que **inexiste competência dos estados ou do Distrito Federal que ampare a instituição ou a cobrança do ICMS nessas operações** .

Como se nota, essa imunidade se aplica à exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, em razão de (como visto) essa operação equivaler a exportação para o exterior.

Nesse contexto é que se insere a operação interestadual de saída do EAC ou do B100 de um estado ou do Distrito Federal para distribuidora de combustíveis localizada na ZFM, distribuidora essa que, misturando esses insumos com a gasolina A ou o óleo diesel A, respectivamente, formula a gasolina C ou o óleo diesel B.

Ou seja, **tal operação interestadual é imune ao ICMS , não podendo, assim, ser cobrado esse tributo** .

Contraria esse entendimento os §§ 2º e 3º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/07. Como registrei mais acima, tais dispositivos ensejam o dever de se pagar o ICMS relativamente a tal operação. Incidiram, portanto, em inconstitucionalidade.

Essa compreensão, contudo, não se aplica em relação às outras áreas de livre comércio, o que passo a demonstrar.

### **Da inaplicabilidade das normas do Art. 40 do ADCT às demais Áreas de Livre Comércio**

Segundo a orientação da Corte, as normas do art. 40 do ADCT são direcionadas à ZFM, não alcançando empresas situadas em outras regiões, como a Amazônia Ocidental ou outras áreas de livre comércio.

Corroborando o entendimento, insta recordar que, no julgamento da ADI nº 2.348/DF-MC, discutia-se medida cautelar para suspender eficácia de norma de medida provisória que ensejava cobrança de PIS/COFINS sobre receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na ZFM, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio (art. 14, § 2º, I, da MP nº 2.037-24/2000).

O Tribunal Pleno, considerando o art. 40 do ADCT bem como a já comentada disciplina do Decreto-lei nº 288/67 que estabelece a equivalência à exportação para o exterior (art. 4º), concluiu pela suspensão da eficácia daquela norma apenas na parte em que ela se referia à ZFM. Ficou a eficácia da norma mantida, portanto, no que dizia respeito à Amazônia Ocidental e às áreas de livre comércio.

Isso se deu por ter a Corte concluído que a proteção constitucional prevista no art. 40 do ADCT se direciona apenas à ZFM. Transcrevo trechos dos debates:

**“ O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (...)**

Ora, se a COFINS não incide nas vendas para o exterior, e como o Decreto-Lei nº 288/67, congelado, digamos assim, pelo **art. 40 do ADCT, explicita, tecnicamente, que todos os negócios nacionais com a Zona Franca são considerados, para efeitos fiscais, como venda para o exterior, não podendo haver restrição .**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES** - Isso não alcança a Amazônia Ocidental? O art. 40 do ADCT diz respeito à Zona Franca de Manaus, falta agora a Amazônia Ocidental.

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM** - Perfeito. **Refere-se à Zona Franca de Manaus, não alcançando a Amazônia Ocidental .**

(...)

Acompanho o Ministro-Relator (...) no sentido de suspender a eficácia da primeira parte do inciso I do § 2º do art. 14, onde se lê ‘na Zona Franca de Manaus’.

(...)

Ou seja, **a Zona Franca de manaus tem esse privilégio; outras ZPE’s, outras áreas de livre comércio não poderão ter, porque foi escolhido por essa forma e não têm o parâmetro constitucional** , o que quer dizer que as outras ZPE’s não gozaram desse benefício” (grifo nosso).

Vale lembrar que, na apreciação de tal ADI nº 2.348/DF-MC, o Relator, Ministro **Marco Aurélio** , reajustou seu voto para adotar esse entendimento.

Na apreciação do RE nº 631.435/RJ-AgR, a Segunda Turma igualmente consignou não ser possível se estender o art. 40 do ADCT em prol de empresas localizadas na Amazônia Ocidental ou em outras áreas de livre comércio. O julgado foi assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO À EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, AOS ESTABELECIMENTOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL OU DE ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO: IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 631.435/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia** , DJe de 6/11/15).

É inaplicável, assim, a imunidade a que me referi no capítulo anterior do presente voto (art. 155, § 2º, X, a da Constituição Federal) no que diz respeito ao ICMS incidente na operação interestadual de saída do EAC ou do B100 de um estado ou do Distrito Federal para distribuidora de combustíveis localizada nessas outras áreas de livre comércio ou em outras regiões que não a ZFM.

**Da ausência de inconstitucionalidade quanto às hipóteses remanescentes dos dispositivos questionados**

Resta saber se os §§ 2º e 3º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/07, na parte em que não dizem respeito à ZFM, incidiram nas inconstitucionalidades aduzidas pela requerente.

Em relação ao art. 40 do ADCT já se viu que não há violação. Julgo que também inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 150, II; 152 e 225 da Constituição Federal.

O **caput** da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/07 e seus §§ 2º e 3º (na parte em que, repito, não tratam da ZFM) cuidam de substituição tributária do ICMS em operações envolvendo combustíveis.

No julgamento da ADI nº 6.144/AM, registrei que a substituição tributária relativa ao ICMS necessita de amparo na lei complementar a que alude o art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição Federal.



Em seguida, realcei que a Lei Kandir (LC nº 87/96), traz normas sobre a substituição tributária no contexto do ICMS. Ela estabelece, em seu art. 6º, que “Lei Estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário”.

Há, também, normas específicas que complementam essa disciplina e estão conectadas com o comércio interestadual. Nessa toada, a lei complementar em alusão reza que, **em operações interestaduais, o regime de substituição tributária “dependerá de acordo** específico celebrado pelos estados interessados” (art. 9º, **caput**, da Lei Kandir, grifo nosso).

Nesse contexto é que foi estabelecido o regime de substituição tributária previsto no Convênio ICMS nº 110/07. Corroborando o entendimento, **vide** trecho do voto proferido pelo Ministro **Ricardo Lewandowski** no julgamento da ADI nº 4.171/DF:

“ Da leitura do art. 155, II, da Constituição Federal, combinado com o disposto no § 2º, XII, do mesmo dispositivo, depreende-se que **competirá à lei complementar, em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS** : definir os respectivos contribuintes (alínea **a** ); **dispor sobre substituição tributária (alínea b)** ; fixar, para efeito de cobrança do referido imposto e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços (alínea **d** ); e regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (alínea **g** ).

**Diante disso, a Lei Complementar 87/1996 disciplinou a sistemática de substituição tributária (caput do art. 6º) para a cobrança do ICMS (art. 2º, I) , definindo que a responsabilidade poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, a qualquer contribuinte do imposto, integrante da cadeia circulatória da mercadoria (§ 1º do art. 6º).**

Ainda nessa linha, a referida norma fixou, na hipótese das chamadas substituições tributárias para frente e para trás: (i) os contribuintes do imposto (§ 1º, do art. 6º), a saber, os entes federados credores, nas operações interestaduais (**art. 9º, § 2º, que, por sua vez, remeteu a regência da matéria à necessidade de celebração de**

**convênio**); o respectivo fato gerador (caput do art. 7º); (ii) o momento do pagamento do imposto pelo substituto tributário (art. 8º, § 1º, IV); e (iii) a base de cálculo do imposto (art. 8º, I).

Os **Convênios 110/2007 e 136/2008, firmados pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, em reuniões presididas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, instituíram (nos termos autorizados pelo art. 155, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, XII, g, do mesmo dispositivo, bem como pelos arts. 1º, IV, e 2º, ambos da Lei Complementar 24/1975) o diferimento ou suspensão do ICMS incidente nas operações internas ou interestaduais de comercialização de álcool etílico anidro combustível-AEAC e biodiesel B100 realizadas entre as usinas sucroalcooleiras e destilarias, de um lado, e as distribuidoras de combustíveis, de outro, para momento posterior, qual seja, o da saída das distribuidoras de gasolina C – resultante da mistura da gasolina “A” (75%) com o AEAC (25%) – e de óleo diesel-B5, resultante da mistura do diesel (95%) com o biodiesel B100 (5%).**

(...)

Além disso, os referidos parágrafos determinam que, em relação às operações de remessa interestadual de **AEAC ou B100**, (...) a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina 'A' ou ao óleo diesel tenha sido [por elas] anteriormente retido (...) o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos (grifei), **por meio da chamada substituição tributária para trás, simultaneamente ao recolhimento do ICMS devido pela circulação e comercialização dos combustíveis derivados de petróleo devido em cada operação integrante da cadeia produtiva, até o consumidor final, mediante a chamada substituição tributária para frente**” (grifo nosso).

Especificamente no que diz respeito aos §§ 2º e 3º da cláusula vigésima primeira (os quais não chegaram a ser questionados na citada ADI nº 4.171/DF), adoto as principais compreensões constantes da manifestação do Advogado-Geral da União, naquilo que (evidentemente) não atinge a ZFM.

Como bem registrou Sua Excelência, “[o] encerramento do diferimento do tributo, nos casos especificados pelas normas, pode ser alvo de deliberação pelos Estados e não evidencia ofensa aos preceitos constitucionais suscitados na petição inicial”. Isso é que foi feito nos referidos parágrafos.

Destaque-se também que tais dispositivos abrangem toda e qualquer distribuidora que se enquadre na hipótese neles descrita, e não apenas aquelas localizadas em áreas de livre comércio. Não estabelecem “qualquer diferenciação entre as regiões em que se localizam as distribuidoras, tampouco faz distinção quanto à origem ou destino do bem”.

Afora isso, recorde-se de que o encerramento do diferimento ou da suspensão do ICMS de que trata o **caput** da cláusula vigésima primeira “não tem por efeito reduzir o montante de imposto devido ou dispensar o seu pagamento”.

De mais a mais, é importante reiterar, no que diz respeito à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é sólida a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive em sede de matéria tributária. A respeito do assunto: ADI nº 3.184/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/9/20; RE nº 354.870/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 2/2/15; RE nº 634.573/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/10/12.

Outrossim, julgo que o encerramento do diferimento ou da suspensão do ICMS ( **caput** da cláusula vigésima primeira) pelos §§ 2º e 3º em alusão não importa violação do art. 225 da Constituição Federal. A simples possibilidade de cobrança do imposto estadual relativamente ao EAC e ao biodiesel B100 não resulta em ofensa a esse dispositivo.

#### **Do alegado crédito presumido previsto no Decreto estadual nº 20.686/99**

Por fim, faço algumas considerações sobre a alegação do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (SINDICOM) de que, em relação à ZFM, as normas questionadas seriam válidas por ter o Estado do Amazonas concedido crédito presumido às distribuidoras de combustíveis em valor acima ou igual ao montante do imposto diferido ou suspenso.

Em primeiro lugar, a eventual existência desse crédito presumido não pode ensejar o afastamento da **imunidade** tributária de que trata o art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal. Em outras palavras, não se pode utilizar de uma tributação inconstitucional com a pretensão de fazer uma espécie de contrabalanceamento em face do referido crédito presumido.

Em segundo lugar, ressalto que os interessados podem, nas formas admitidas pelo Direito, questionar o crédito presumido em referência.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, peço vênia ao Relator, Ministro **Nunes Marques**, para, divergindo em parte, declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “para a Zona Franca de Manaus”, constante do § 2º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/07.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/02/2023